



Agravo de Instrumento nº. 0066584-88.2016.8.19.0000

Agravante: HOYA CORRETORA DE VALORES E CÂMBIO LTDA

Agravado: BANCO BRADESCO S/A

Designado: DES. TERESA DE ANDRADE

ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENCERRAMENTO UNILATERAL DE CONTA CORRENTE PROMOVIDO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA APÓS NOTIFICAÇÃO. TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDA NO PLANTÃO JUDICIÁRIO DE PRIMEIRO GRAU E DEFERIDA EM GRAU RECURSAL. Recurso interposto em face de decisão proferida pelo juízo do Plantão Judiciário que indeferiu pedido de tutela de urgência que visava compelir o banco réu a manter contrato de conta corrente com investimentos financeiros. Liminar deferida pelo Desembargador do Plantão Judiciário para impedir o encerramento das contas correntes da Agravante. Não se vislumbra no presente caso vulnerabilidade fática a ensejar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Relação entre corretora de valores e câmbio e instituição financeira. Ademais, a Agravante utiliza do serviço prestado pelo Agravado como insumo da atividade que desempenha. A regra é a autonomia da vontade em que dispõem livremente as partes sobre as normas do contrato que ampara as contas de depósito. Declarou a Agravada que o encerramento do vínculo contratual se deu por prudência, após ter ciência através do noticiário da prisão de um dos sócios da Agravante em razão da investigação da Operação Lava-Jato. Deve ser observada a liberdade contratual da instituição financeira





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sexta Câmara Cível**



para encerrar a conta depósito do cliente, uma vez que não existe mais o interesse em sua manutenção. O encerramento de conta corrente não pode se dar por mero capricho da instituição financeira. No caso dos autos, há fundado receio da Instituição Financeira ver sua reputação abalada em função das atividades suspeitas cometidas pelo correntista através de seus sócios. Sócio que já fez delação premiada que nada mais é do que uma negociação penal visando perdão judicial ou diminuição da pena em troca da obtenção da prova pelo Estado. Assim, o delator é um culpado, afastando-se a presunção de inocência. Precedente da Corte Superior no julgamento do REsp nº 1.696.214-SP. Decisão mantida. **DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº. 0066584-88.2016.8.19.0000 em que é Agravante HOYA CORRETORA DE VALORES E CÂMBIO LTDA e Agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM os Desembargadores que compõe a Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **por maioria**, em conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Designada, vencido o Relator, Des. Benedicto Abicair, que provia o recurso.

VOTO

Relatório a fl. 575/578.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Hoya Corretora de Valores e Câmbio Ltda em face de decisão proferida pelo Juízo do Plantão





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sexta Câmara Cível**

Judiciário que indeferiu pedido de tutela de urgência que visava compelir o banco réu a manter contrato de conta corrente com investimentos financeiros.

A liminar foi deferida pelo Desembargador do Plantão Judiciário para impedir que o agravado encerrasse as contas correntes da agravante (vide índice 126 – fls. 196/199).

Sustentou o Agravado que a rescisão do vínculo contratual se deu pelo conhecimento por meio do noticiário da prisão do sócio da Agravante, Sr. Alvaro Galliez Novis, em razão de investigação da Operação “Lava-Jato” de um setor de “Operações Estruturadas” da empresa Odebrechet criado, supostamente, para pagamento de propina. Afirma que analisou a movimentação financeira das contas e concluiu que ocorreram operações ou situações que examinadas em conjunto com a notícia configuram ocorrências que se enquadram nas hipóteses previstas na Carta Circular nº 3.542 do Banco Central, que exige comunicação ao COAF, que foi oportunamente providenciada. Assim, por prudência, decidiu pelo encerramento das contas. Esclarece que não expôs à agravante o real motivo do encerramento porque estava impedido de fazê-lo em razão de outro dever legal previsto na Circular nº 3461 do BACEN para não frustrar possíveis investigações pelo COAF e demais autoridades competentes.

Destaque-se que não se vislumbra no presente caso vulnerabilidade fática a ensejar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, pois a relação se dá entre corretora de valores e câmbio e instituição financeira. Ademais, a Agravante utiliza do serviço prestado pelo Agravado como insumo da atividade que desempenha, o que afasta a incidência do código consumerista. Nesse sentido já decidiu o STJ:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRETENSÃO EXARADA POR EMPRESA QUE EFETUA INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA DE MOEDA VIRTUAL (NO CASO, BITCOIN) DE OBRIGAR A



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sexta Câmara Cível



INSTITUIÇÃO FINANCEIRA A MANTER CONTRATO DE CONTA-CORRENTE. ENCERRAMENTO DE CONTRATO, ANTECEDIDO POR REGULAR NOTIFICAÇÃO. LICITUDE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. As razões recursais, objeto da presente análise, não tecem qualquer consideração, sequer "an passant", acerca do aspecto concorrencial, em suposta afronta à ordem econômica, suscitado em memoriais e em sustentação oral, apenas. A argumentação retórica de que todas as instituições financeiras no país teriam levado a efeito o proceder da recorrida único banco acionado na presente ação , ou de que haveria obstrução à livre concorrência inexistindo, para esse efeito, qualquer discussão quanto ao fato de que o Banco recorrido sequer atuaria na intermediação de moedas virtuais , em nenhum momento foi debatida nos autos, tampouco demonstrada, na esteira do contraditório, razão pela qual não pode ser conhecida.

1.1 De igual modo, não se poderia conhecer da novel alegação de inviabilização do desenvolvimento da atividade de corretagem de moedas virtuais a qual pressupõe ou que o banco recorrido detivesse o monopólio do serviço bancário de conta-corrente ou que todas as instituições financeiras atuantes nesse segmento (de expressivo número) tivessem adotado o mesmo proceder da recorrida , se tais realidades não foram em momento algum aventadas, tampouco retratadas nos presentes autos.

1.2 Essas matérias não de ser enfrentadas na seara administrativa competente ou em outro recurso especial, caso, necessariamente, sejam debatidas na origem e devolvidas ao conhecimento do Superior Tribunal de Justiça, o que não se deu na hipótese, ressaltando-se, para esse efeito, que memoriais ou alegações feitas da Tribuna não se prestam para configurar prequestionamento. 2. O serviço





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sexta Câmara Cível



bancário de conta-corrente afigura-se importante no desenvolvimento da atividade empresarial de intermediação de compra e venda de bitcoins, desempenhada pela recorrente, conforme ela própria consigna, mas sem repercussão alguma na circulação e na utilização dessas moedas virtuais, as quais não dependem de intermediários, sendo possível a operação comercial e/ou financeira direta entre o transmissor e o receptor da moeda digital. Nesse contexto, tem-se, a toda evidência, que **a utilização de serviços bancários, especificamente o de abertura de conta-corrente, pela insurgente, dá-se com o claro propósito de incrementar sua atividade produtiva de intermediação, não se caracterizando, pois, como relação jurídica de consumo mas sim de insumo , a obstar a aplicação, na hipótese, das normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor.** 3. O encerramento do contrato de conta-corrente, como corolário da autonomia privada, consiste em um direito subjetivo exercitável por qualquer das partes contratantes, desde que observada a prévia e regular notificação. 3.1 A esse propósito, destaca-se que a Lei n. 4.595/1964, recepcionada pela Constituição Federal de 1988 com status de lei complementar e regente do Sistema Financeiro Nacional, atribui ao Conselho Monetário Nacional competência exclusiva para regular o funcionamento das instituições financeiras (art. 4º, VIII). E, no exercício dessa competência, o Conselho Monetário Nacional, por meio da edição de Resoluções do Banco Central do Brasil que se seguirem, destinadas a regulamentar a atividade bancária, expressamente possibilitou o encerramento do contrato de conta de depósitos, por iniciativa de qualquer das partes contratantes, desde que observada a comunicação prévia. A dicção do art. 12 da Resolução BACEN/CMN n. 2.025/1993, com a





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Sexta Câmara Cível



redação conferida pela Resolução BACEN/CMN n. 2.747/2000, é clara nesse sentido.

4. Atendo-se à natureza do contrato bancário, notadamente o de conta-corrente, o qual se afigura *intuitu personae*, bilateral, oneroso, de execução continuada, prorrogando-se no tempo por prazo indeterminado, não se impõe às instituições financeiras a obrigação de contratar ou de manter em vigor específica contratação, a elas não se aplicando o art. 39, II e IX, do Código de Defesa do Consumidor. Revela-se, pois, de todo incompatível com a natureza do serviço bancário fornecido, que conta com regulamentação específica, impor-se às instituições financeiras o dever legal de contratar, quando delas se exige, para atuação em determinado seguimento do mercado financeiro, profunda análise de aspectos mercadológico e institucional, além da adoção de inúmeras medidas de segurança que lhes demandam o conhecimento do cliente bancário e de reiterada atualização do seu cadastro de clientes, a fim de minorar os riscos próprios da atividade bancária.

4.1 Longe de encerrar abusividade, tem-se por legítima, sob o aspecto institucional, a recusa da instituição financeira recorrida em manter o contrato de conta-corrente, utilizado como insumo, no desenvolvimento da atividade empresarial, desenvolvida pela recorrente, de intermediação de compra e venda de moeda virtual, a qual não conta com nenhuma regulação do Conselho Monetário Nacional (em tese, porque não possuiriam vinculação com os valores mobiliários, cuja disciplina é dada pela Lei n. 6.385/1976). De igual modo, sob o aspecto mercadológico, também se afigura lícita a recusa em manter a contratação, se, conforme sustenta a própria insurgente, sua atividade empresarial se apresenta, no mercado financeiro, como concorrente direta e produz





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sexta Câmara Cível**



impacto no faturamento da instituição financeira recorrida. Desse modo, o proceder levado a efeito pela instituição financeira não configura exercício abusivo do direito.

5. Não se exclui, naturalmente, do crivo do Poder Judiciário a análise, casuística, de eventual desvirtuamento no encerramento do ajuste, como o inadimplemento dos deveres de informação e de transparência, ou a extinção de uma relação contratual longa, do que, a toda evidência, não se cuida na hipótese ora vertente.

Todavia, o propósito de obter o reconhecimento judicial da ilicitude, em tese, do encerramento do contrato, devidamente autorizado pelo órgão competente para tanto, evidencia, em si, a improcedência da pretensão posta.

6. Recurso especial improvido.

(REsp 1696214/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/10/2018, DJe 16/10/2018)

A liminar deferida no Plantão Judiciário invocou jurisprudência do STJ, a qual se refere a uma hipótese em que a relação se submete ao CDC (art. 39, IX do CDC).

A regra é a autonomia da vontade em que dispõem livremente as partes sobre as normas do contrato que ampara as contas de depósito.

Declarou a Agravada que o encerramento do vínculo contratual se deu por prudência, após ter ciência através do noticiário da prisão do sócio da Agravante, Sr. Alvaro Galliez Novis, em razão de investigação da “Operação Lava-Jato”. A agravada afirma, ainda, que analisou a movimentação financeira das contas e concluiu que ocorreram operações ou situações que examinadas em conjunto com a notícia configuram ocorrências que se enquadram nas hipóteses previstas na Carta Circular nº 3.542 do Banco Central, que exige comunicação ao COAF.





In casu, deve ser observada a liberdade contratual da instituição financeira para encerrar a conta depósito do cliente, uma vez que não existe o interesse em sua manutenção.

O que se visa coibir, é que por mero capricho a instituição financeira encerre as contas de seus correntistas. Não é este o caso dos autos. Basta uma rápida consulta na internet para verificar que os sócios da empresa fizeram delação premiada:

<https://oglobo.globo.com/brasil/gravacoes-entregue-por-delator-indica-pagamentos-operadores-de-pt-psdb-mdb-23531867>

Destaco o trecho:

Gravações entregue por delator indica pagamentos a operadores de PT, PSDB e MDB

Corretora Hoya, do doleiro Álvaro José Novis, gravou telefonemas entre 2010 e 2018

Aguirre Talento

18/03/2019 - 15:55 / Atualizado em 18/03/2019 - 18:35

O material, obtido pelo GLOBO, revela detalhes da complexa sistemática de pagamentos indevidos a políticos: de segunda a sexta, a Odebrecht transmitia à corretora Hoya uma relação com endereços para entrega de dinheiro, nome do recebedor e a senha correspondente. Funcionários de transportadoras de valores eram acionados pela Hoya para proceder com os pagamentos, sempre informando a ocorrência de problemas ou situações atípicas.

Ainda sobre a atuação do sócio:



<https://www.valor.com.br/politica/5127216/bendine-chama-dilma-como-testemunha-de-defesa>

Respondem à mesma ação penal o doleiro Álvaro José Galliez Novis, os acusados de serem operadores de propinas de Bendine, os irmãos Antônio Carlos da Silva Júnior e André Gustavo Vieira da Silva, além dos executivos da Odebrecht Fernando Reis e Marcelo Odebrecht. Todos são acusados de pertinência à organização criminosa, embaraço à investigação criminal, corrupção e lavagem de dinheiro.

Transcrevi, duas das muitas reportagens a disposição em sítios da internet. Como podemos observar, há fundado receio de a Instituição Financeira ver sua reputação abalada em função das atividades suspeitas cometidas pelo correntista através de seus sócios. Sócio que já fez delação premiada que nada mais é do que uma negociação penal visando perdão judicial ou diminuição da pena em troca da obtenção da prova pelo Estado. Assim, o delator é um culpado, afastando-se a presunção de inocência.

Com relação a possibilidade do encerramento da conta corrente, invoco as lições expostas no voto do Ministro Marco Aurélio Bellizze ao analisar hipótese similar à presente no julgamento do REsp nº 1.696.214-SP (2017/0224433-4), do qual colaciona-se alguns trechos:

(...) Diante de tais considerações de ordem conceitual, é relevante deixar assente que o encerramento do contrato de conta-corrente, como corolário da autonomia privada, consiste em um direito subjetivo exercitável por qualquer das partes contratantes, desde que observada a prévia e regular notificação.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sexta Câmara Cível



A esse propósito, destaca-se que a Lei n. 4.595/1964, recepcionada pela Constituição Federal de 1988 com *status* de lei complementar e regente do Sistema Financeiro Nacional, atribui ao Conselho Monetário Nacional competência exclusiva para regular o funcionamento das instituições financeiras (art. 4º, VIII). E, no exercício dessa competência, o Conselho Monetário Nacional, por meio da edição de Resoluções do Banco Central do Brasil que se seguiram destinadas a regulamentar a atividade bancária, expressamente possibilitou o encerramento do contrato de conta de depósitos, por iniciativa de qualquer das partes contratantes, desde que observada a comunicação prévia. (...)

Nessa linha de entendimento, atendo-se à natureza do contrato bancário, notadamente o de conta-corrente, o qual se afigura *intuitu personae*, bilateral, oneroso, de execução continuada, prorrogando-se no tempo por prazo indeterminado, não se impõe às instituições financeiras a obrigação de contratar ou de manter em vigor específica contratação, a elas não se aplicando o art. 39, II e IX do Código de Defesa do Consumidor.

Revela-se, pois, de todo incompatível com a natureza do serviço bancário fornecido, que conta com regulamentação específica, impor-se às instituições financeiras o dever legal de contratar, quando delas se exige, para atuação em determinado seguimento do mercado financeiro, profunda análise de aspectos mercadológico e institucional, além da adoção de inúmeras medidas de segurança que lhes demandam o conhecimento do cliente bancário e de reiterada atualização de seu cadastro de clientes, a fim de minorar os riscos próprios da atividade bancária.





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sexta Câmara Cível**



Ante o exposto, voto no sentido de conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso e revogar a decisão de fls. 196/199.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2019

TERESA DE ANDRADE CASTRO NEVES
Desembargadora

